

## **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 977623**

**Procedência:** Secretaria de Estado de Cultura

**Exercício:** 2012

**Partes:** Aloísio Silva Júnior e Eliane Denise Parreiras Oliveira

**Procuradores:** Arthur Pereira de Mattos Paixão Filho - OAB/MG 50684, Cássio Roberto dos Santos Andrade - OAB/MG 56602, Daniel Cabaleiro Saldanha - OAB/MG 119435, Jason Soares de Albergaria Neto - OAB/MG 46631, José Sad Junior - OAB/MG 65791, Renata Couto Silva de Faria - OAB/MG 83743, Valmir Peixoto Costa - OAB/MG 91693

**MPTC:** Sara Meinberg

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

### **EMENTA**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO CULTURAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA NA FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO PARCIAL DO VALOR REPASSADO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Conforme previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, é responsabilidade do gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos.
2. A apresentação intempestiva da prestação de contas pelo responsável, que ocorre ainda na fase interna da tomada de contas especial, ou seja, antes da citação deste Tribunal, não caracteriza omissão, mas mera intempestividade.
3. A falta de comprovação da aplicação de parte dos recursos repassados pelo Estado enseja o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 48, III, c/c art. 51 da Lei Orgânica, bem como a devolução dos recursos ao erário, sendo o valor devidamente atualizado e acrescido de juros legais.
4. A omissão do dever de prestar contas impõe a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal.

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 30/05/2019**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, mediante a Resolução 27/2015 (fls. 101/102), com a finalidade de apurar os fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar eventual dano ao erário relativo à aplicação dos recursos

do Projeto Cultural Catibrum 20 anos – Manutenção das Atividades, Protocolo 0736/001/2010, que tinha como empreendedor o senhor Aloísio Silva Júnior.

O projeto, aprovado com fulcro no Edital 01/2010 (fls. 03/07), objetivou a comemoração dos 20 anos de trajetória da Catibrum Teatro de Bonecos, através da circulação em 5 cidades de seus espetáculos em repertório, exposição comemorativa com bonecos e cenários, montagem e circulação do espetáculo “O Som das Cores” e oficinas profissionalizantes com duração de 40 horas/aula com apresentação de resultados ao final (fl. 11).

Foi repassado ao empreendedor o valor de R\$120.000,00, sendo a Arcelor Mittal Brasil S.A., empresa incentivadora do projeto, que assumiu o ônus do repasse do incentivo fiscal no montante de R\$96.000,00 (em depósito na conta corrente vinculada) e da contrapartida em espécie de R\$24.000,00 (fls. 65/66).

A prestação de contas, conforme o item 10.3 do Edital 01/2010 (fl. 03/07), deveria ser apresentada no prazo de 60 dias após o término da conclusão do projeto, marcado para o dia 30/08/2012 (fl. 79/80).

O cronograma de execução, originalmente fixado entre 15/03/2011 a 31/12/2011, foi alterado para o período compreendido entre 15/03/2011 a 30/08/2012, nos termos do Termo de Readequação ao Contrato (fl. 78).

Em 10/08/2015, foi enviada a notificação 96/2015 ao senhor Aloísio Silva Júnior, uma vez caracterizada a omissão no dever de prestar contas e a consequente necessidade de ressarcimento aos cofres do Estado do débito apurado atualizado, R\$ 129.100,80 (fl. 87).

Diante da ausência de pagamento, foi instaurada a tomada de contas especial em 01/09/2015 (fls. 102/103).

Após provocação da Secretaria de Estado de Cultura, o empreendedor apresentou em 03/12/2015 a prestação de contas do projeto (anexo 1).

Em relatório final de fls. 169/192, o tomador de contas identificou inconformidades entre a planilha de readequação do orçamento aprovada pela Comissão Técnica de Análise de Projetos – CTAP e a planilha apresentada na prestação de contas, observando que o responsável executou rubricas sem autorização da CTAP. Ademais, verificou que não houve a comprovação física de quatro espetáculos, bem como de uma exposição.

Concluiu, portanto, que não ficou comprovada a regular aplicação dos recursos repassados, sendo apurado dano ao erário na importância de R\$ 83.977,64, valor histórico, de responsabilidade do senhor Aloísio Silva Júnior.

O relatório de auditoria, por sua vez, também reconheceu a responsabilidade do empreendedor, porém divergiu do cálculo do valor do dano tendo apontado a quantia histórica de R\$ 84.742,81 (fls. 201/206).

Em 04/04/2016, preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa 03/2013, o então presidente do Tribunal, conselheiro Sebastião Helvecio, recebeu a documentação e determinou a sua autuação e distribuição como tomada de contas especial (fl. 234), tendo sido os autos distribuídos à relatoria do conselheiro Cláudio Terrão (fl. 236).

Encaminhados os autos para a unidade técnica, esta, às fls. 238/244, propôs a citação do empreendedor Aloísio Silva Júnior para que apresentasse defesa acerca de sua responsabilização pelo dano ao erário estadual no valor de R\$ 125.220,37, atualizado até março de 2016, por não ter obedecido a readequação do projeto aprovada, executando rubricas sem autorização da CTAP.

Além disso, também se propôs a citação da senhora Eliane Denise Parreiras Oliveira, Secretária de Estado da Cultura de Minas Gerais de 03/01/2011 a 01/01/2015, tendo em vista que foi omissa na instauração da tomada de contas especial no período de sua responsabilidade, concorrendo para o dano apurado.

No despacho de fl. 246 foi determinada a citação do senhor Aloísio Silva Júnior e da senhora Eliane Denise Parreiras Oliveira.

A senhora Eliane Denise Parreiras Oliveira apresentou defesa às fls. 258/272 e juntou os documentos de fls. 273/296. O senhor Aloísio Silva Júnior, apesar de devidamente citado, não apresentou defesa (fls. 250 e 297).

Às fls. 299/305, a unidade técnica afastou a responsabilidade da senhora Eliane Denise Parreiras Oliveira e concluiu pela irregularidade das contas, com base no art. 48, da Lei Complementar 102/2008, indicando como responsável pela irregularidade o senhor Aloísio Silva Júnior, empreendedor, cabendo-lhe, assim, o ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 84.742,81, devidamente atualizado.

Conforme documento de fl. 306, os autos foram redistribuídos à relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio, nos termos do art. 115 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas produziu o parecer de fls. 307/310, no qual opinou pelo afastamento da responsabilidade da senhora Eliane Denise Parreiras Oliveira e pela irregularidade das contas e responsabilização do senhor Aloísio Silva Júnior pelo ressarcimento do dano ao erário estadual, no montante de R\$ 84.742,81, bem como pela aplicação de multa, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica.

Em despacho de fl. 311, o relator à época determinou que fosse realizada nova citação do senhor Aloísio Silva Júnior no endereço constante no exame técnico de fl. 299.

À fl. 313, os autos foram distribuídos a minha relatoria com fundamento no art. 128 do Regimento Interno.

Devidamente citado no novo endereço (fl. 314), o senhor Aloísio Silva Júnior não se manifestou no prazo legal (fl. 315).

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial tem como objetivo apurar a responsabilidade e eventuais prejuízos ao erário decorrente de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados ao senhor Aloísio Silva Júnior, empreendedor do Projeto Cultural Catibrum 20 anos – Manutenção das Atividades, Protocolo 0736/001/2010.

O projeto objetivou a comemoração dos 20 anos de trajetória da Catibrum Teatro de Bonecos, sendo repassado para tal o valor de R\$ 96.000,00 pela Arcelor Mittal Brasil S.A., empresa incentivadora (fls. 65/66).

Inicialmente, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. *In verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será

exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

No presente caso, o dever de prestar contas dos recursos recebidos competia ao senhor Aloísio Silva Júnior, empreendedor do projeto.

De acordo com o item 10.3 do Edital 01/2010 (fl. 06), a prestação de contas deveria ser apresentada no prazo de 60 dias após o término da conclusão do projeto, o que aconteceria em 30/12/2012 (fl. 79/80).

O empreendedor, apenas quando provocado na fase interna da tomada de contas especial, prestou contas dos recursos recebidos, as tendo apresentado intempestivamente, em 03/12/2015, conforme os documentos constantes no anexo 1.

Nesse sentido, destaco que o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que a apresentação intempestiva e após notificação da prestação de contas tem natureza de prova desconstitutiva do débito, quando houver, mas não da omissão, o que por si só já enseja o julgamento pela irregularidade das contas<sup>1</sup>.

Todavia, no presente caso, infere-se que a apresentação das contas pelo responsável ocorreu ainda na fase interna da tomada de contas especial, ou seja, antes da citação deste Tribunal. Diante de tal particularidade, considero que não estaria caracterizada a omissão, mas mera intempestividade.

Sobre o tema, cito os seguintes enunciados do sistema “Jurisprudência Seleccionada” do Tribunal de Contas da União:

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalvas. (Acórdão 5910/2016 – Segunda Câmara. Relator Conselheiro Augusto Nardes. Sessão de 17/05/2016)

A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade.. (Acórdão 5773/2015 – Primeira Câmara. Relator Conselheiro José Mucio Monteiro. Sessão de 29/09/2015)

Em análise da documentação constante nos autos, observa-se que o Edital 01/2010, que disciplina os procedimentos relativos aos projetos a serem beneficiados pela Lei Estadual de Incentivo à Cultura para o ano de 2011, discorre sobre a readequação do projeto em seu item 9 (fl. 06):

#### 9. DA READEQUAÇÃO DO PROJETO

---

<sup>1</sup> Acórdão 4838/2017 – Segunda Câmara. Relator Conselheiro Marcos Bemquerer. Sessão de 30/05/2017 e Acórdão 4887/2015 – Primeira Câmara. Relator Conselheiro Benjamin Zymler. Sessão de 01/09/2015.

9.1. Após a aprovação do projeto e efetiva captação dos recursos que garantam, comprovadamente, no mínimo 20% (vinte por cento) do valor concedido como incentivo, o Empreendedor deverá solicitar sua readequação à CTAP não ocorrência de, pelo menos, uma das seguintes situações:

I – quando valor aprovado for inferior ao montante pleiteado;

II – quando for necessário promover alguma alteração na proposta inicial.

(...)

9.4. Qualquer alteração no projeto depois da sua aprovação, somente poderá ser efetivada após a obtenção, pelo Empreendedor, de documento formal que expresse a concordância da CTAP.

Após a apresentação da proposta original (fls. 10/54), o senhor Aloísio Silva Júnior protocolou pedido de readequação, nos termos do edital supracitado, em 05/10/2011 (fl. 68/76), tendo este sido aprovado em 14/10/2011 pela CTAP (fls. 78/80).

Contudo, infere-se que os espetáculos realizados não são integralmente compatíveis com aqueles previstos no projeto:

<b>Espectáculos previstos no projeto (fl. 69/72 e 78/80)</b>	<b>Espectáculos realizados</b>
Uma apresentação do espetáculo “Dom João” em Juiz de Fora	14/10/2011 – “Dom João” – Juiz de Fora (fl. 128; 132; 137 e 140 do anexo)
Uma apresentação do espetáculo “Homem voa?” em Juiz de Fora	16/10/2011 – “Homem voa?” – Juiz de Fora (fl. 132 e 142 do anexo)
Duas apresentações do espetáculo “Dom João” em Belo Horizonte	04/12/2011 – “Dom João” – João Monlevade (fl. 138 e 143 do anexo)
Duas apresentações do espetáculo “O Som das Cores” em Belo Horizonte	09/12/2011 - “O Cavaleiro da Triste Figura” – Sabará (fl. 136 e 144 do anexo)
Duas apresentações do espetáculo “Dom João” em João Monlevade	22/07/2012 – “Homem voa?” – Juiz de Fora (fl. 125/126; 133 e 135 do anexo)
Uma exposição “Catibrum 20 anos” em Belo Horizonte	12/08/2012 – “Malasarte” – Juiz de Fora (fl. 122 e 141 do anexo)
Prorrogação do projeto até 30/08/2012	13/10/2012 – “Homem voa?” – Belo Horizonte (fl. 121; 130 e 139 do anexo)
	14/10/2012 – “Homem voa?” – Belo Horizonte (fl. 121; 130 e 139 do anexo)

Inicialmente, destaco que apenas os espetáculos realizados em Juiz de Fora nas datas de 14/10/2011 e 16/10/2011 e o espetáculo realizado em João Monlevade em 04/12/2011 são regulares, no sentido de que estão previstos no plano de readequação.

Quanto aos demais espetáculos, observa-se que não estavam previstos no projeto. Registro que tal circunstância aparenta caracterizar apenas desvio de objeto, uma vez que as despesas com realização das demais apresentações, ainda que não previstas inicialmente, poderiam ser consideradas como atinentes à mesma finalidade pública, qual seja, a de fomentar eventos culturais da espécie. Destaco que, segundo a jurisprudência deste Tribunal, o mero desvio de objeto não se caracteriza como dano ao erário:

**[...] O desvio de objeto, ou seja, a aplicação de recursos em destinação pública equivalente à finalidade pactuada, gerando benefícios à comunidade, sem dano ao erário ou locupletamento do gestor, apesar de caracterizar irregularidade, não enseja restituição aos cofres públicos.** (Tomada de Contas Especial. Processo nº 790125. Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Sessão Ordinária de 26/03/2019)

Contudo, observo que houve outros projetos de mesmo responsável para objetos semelhantes ao que ora se examina, inclusive alguns que também originaram tomadas de contas especiais

já apreciadas por este Tribunal, tendo resultado na condenação do sr. Aloísio Silva Júnior em débito. Menciono, nesse sentido, os processos 9977191 e 986683, tomadas de contas especiais também referentes a projetos do grupo de teatro de marionetes Catibrum, dirigido pelo responsável. Adicionalmente, observo que diversos comprovantes de gastos das apresentações foram emitidos pelo próprio gestor do projeto, referindo-se a cachês do grupo teatral (fls. 50, 58/61, 63/64, 103, 105, 108, 116/117 do anexo 1). Sendo assim, a aceitação de comprovantes de despesas relativas a apresentações não previstas no projeto ora sob análise implicaria elevado risco de superposição, ou seja, de algumas das apresentações estarem sendo utilizadas para justificar despesas em mais de um projeto.

Portanto, entendo que não devem ser admitidas despesas atinentes a apresentações não previstas no projeto, apesar de tal ocorrência se caracterizar com desvio de objeto, a menos que o responsável, ao prestar contas, houvesse demonstrado a inexistência de superposições dos projetos, o que não foi o caso.

No que tange ao valor do dano ao erário, divirjo parcialmente do entendimento da Auditoria Setorial do órgão concedente, que foi acompanhado pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas, conforme razões a seguir.

Em análise da documentação apresentada na prestação de contas (autos em anexo 1), observam-se os gastos específicos com cada apresentação:

Espectáculo/D espesa	14/10/2011 "Dom João" Juiz de Fora	16/10/2011 "Homem voa?" Juiz de Fora	04/12/2011 "Dom João" João Monlevade	09/12/2011 "O Cavaleiro da Triste Figura" Sabará	22/07/2012 "Homem voa?" Juiz de Fora	12/08/2012 "Malasarte" Juiz de Fora	13/10/2012 "Homem voa?" Belo Horizonte	14/10/2012 "Homem voa?" Belo Horizonte
Cachê	R\$ 16.000,00 (fl. 24 e 45)	R\$ 6.000,00 (fl. 27)		R\$ 5.000,00 (fl. 50)	R\$ 6.000,00 (fl. 62)	R\$ 17.500,00 (fl. 58/61; 63; 103 e 105 e 108)	R\$ 12.000,00 (fl. 116/117)	
Hospedagem		R\$ 2.058,00 (fl. 29/34)	R\$ 360,00 (fl. 43)		R\$ 1.708,00 (fl. 79)	R\$ 914,00 (fl. 102)		
Sonorização e iluminação	R\$ 4.130,00 (fl. 37)		R\$ 1.100,00 (fl. 52)	R\$ 1.000,00 (fl. 53)	R\$ 4.000,00 (fl. 99)	R\$ 135,00 (fl. 101)	R\$ 2.500,00 (fl. 118)	
Transporte de carga	R\$ 1.100,00 (fl. 38)		R\$ 600,00 (fl. 55)	R\$ 400,00 (fl. 56)	R\$ 1.620,00 (fl. 83)			
Locação de van	R\$ 1.700,00 (fl. 39)		R\$ 850,00 (fl. 54)			R\$ 1.300,00 (fl. 104)		
Cartazes			R\$ 170,00 (fl. 41)	R\$ 85,00 (fl. 41)				
Locação de material			R\$ 348,00 (fl. 44)					
Alimentação			R\$ 500,00 (fl. 48)		R\$ 948,53 (f. 75/78)	R\$ 272,18 (fl. 71/72)		
Serviço de produção			R\$ 500,00 (fl. 51)					
Locação de teatro		R\$ 350,00 (fl. 106)					R\$ 1.000,00 (fl. 57)	R\$ 1.000,00 (fl. 81)
Criação e confeção de bonecos						R\$ 1.500,00 (fl. 64)		
Transporte de pessoas					R\$ 1.722,38 (fl. 70 e 82)			
Impressão flyers						R\$ 180,00 (fl. 73)		
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 22.930,00</b>	<b>R\$ 8.408,00</b>	<b>R\$ 4.428,00</b>	<b>R\$ 6.485,00</b>	<b>R\$ 15.998,91</b>	<b>R\$ 21.621,18</b>	<b>R\$ 15.500,00</b>	<b>R\$ 1.000,00</b>

Em relação às despesas com hospedagem, a planilha relativa à readequação do orçamento, acostada à fl. 74, indicou a quantia de R\$ 6.000,00, sendo glosada pela Auditoria Setorial o valor de R\$5.640,00 (fl. 203). Contudo verifica-se que a Auditoria não considerou como regular a importância de R\$ 2.058,00 (fl. 29/34 do anexo 1) utilizada para hospedagem na

cidade de Juiz de Fora, entre 13/10/2011 e 17/10/2011. Uma vez que as datas são correspondentes ao espetáculo “Homem voa?”, realizado no município em 16/10/2011, entendo que as despesas são regulares.

Juntando ao valor supracitado a quantia de R\$ 360,00 (fl. 43 do anexo 1) utilizada em João Monlevade para a hospedagem durante o espetáculo “Dom João”, entendo que resta comprovada a utilização do valor de R\$ 2.418,00, devendo ser glosados apenas **R\$ 3.582,00**.

Quanto às despesas com locação de equipamento de luz, foi previsto na referida planilha o gasto de R\$ 9.600,00, sendo R\$ 1.200,00 para cada um dos 8 espetáculos (fl. 74). A Auditoria Setorial concluiu que deveria ser glosado o valor de R\$ 4.800,00, uma vez que foram comprovados quatro espetáculos e, considerando o valor unitário previsto, apenas R\$ 4.800,00 foram gastos de forma regular.

Neste ponto, dirirjo em parte da Auditoria Setorial.

Inicialmente, conforme a tabela acima, teriam sido gastos nas apresentações autorizadas no projeto os valores de R\$ 4.130,00 e R\$ 1.100,00, inferiores ao total previsto para as oito apresentações (R\$ 9.600,00), porém superior ao previsto para três apresentações (R\$ 3.600,00). Ocorre que o comprovante de R\$ 1.100,00 (fl. 52) refere-se a serviços de sonorização, enquanto o comprovante de R\$ 4.130,00 (fl. 37) refere-se a serviços de sonorização e iluminação, não sendo possível segregar a quantia gasta em cada espécie de serviço. Os serviços de sonorização deveriam ter sido custeados com a contrapartida do incentivador, conforme estabelecido no projeto (fl. 75).

Desse modo, entendo que deve ser considerada como regular apenas importância de R\$ 3.600,00, equivalente ao valor previsto para os serviços de iluminação dos três espetáculos, número de apresentações realizadas de acordo com a planilha de readequação, conforme já exposto no presente voto. Portanto, entendo que devem ser glosados **R\$6.000,00**.

Em relação ao cachê pelas apresentações, foi prevista na planilha a despesa de R\$ 46.200,00 (fl. 74), que foi integralmente glosada pela Auditoria Setorial, sob o fundamento de que os documentos fiscais foram emitidos em nome de pessoa jurídica diversa da detentora da realização do espetáculo (fl. 203v). Divergindo do órgão de controle interno, entendo que R\$ 14.000,00 podem ser considerados como despesas relativas ao projeto, porque, embora as notas fiscais acostadas às fls. 24 e 27 do anexo 1 tenham sido emitidas em nome da prestadora de serviços Social Brasil, em vez do detentor do espetáculo (Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos), verifica-se, no documento fiscal, na parte discriminação dos serviços, o nome das pessoas da equipe do projeto sob análise, na condição de sócios, bem como expressa menção ao espetáculo realizado, ao projeto incentivado e à lei de incentivo à cultura. Assim, considero suficientemente demonstrado o nexo entre tais despesas e o projeto incentivado.

Também entendo que pode ser considerada comprovada a despesa no valor de R\$ 8.000,00 (fl. 45), igualmente relativa a cachê devido por espetáculo previsto no projeto aprovado. Observo que o comprovante de despesa nesse último caso foi emitido pelo próprio gestor do projeto, o que não reputo adequado, embora o referido gestor fosse também diretor e ator do espetáculo. A meu ver, correto seria o pagamento do cachê devido a cada um dos artistas, em vez da retirada do valor total pelo próprio gestor, ainda que ele também fosse artista e diretor da equipe. Contudo, considerando que o valor do cachê corresponde ao previsto no projeto, e que o gestor em questão presumivelmente não é gestor público profissional, mas dirigente de entidade voltada e realização de oficina e apresentações de teatro de bonecos, parece-me que o rigor formal pode ser abrandado.

Desse modo, considero comprovadas as despesas no valor de R\$ 22.000,00 (fls. 24, 27 e 45), devendo ser glosados **R\$ 24.200,00**, que se referiram a apresentações não previstas no projeto (fls. 62, 115 e 116).

As diárias de alimentação foram estabelecidas em R\$ 50,00 por dia por pessoa, totalizando o valor de R\$ 3.200,00 para oito apresentações (fl. 74), integralmente glosado pela Auditoria Setorial, sob o fundamento de que os documentos fiscais foram emitidos no Município de Juiz de Fora nos meses de julho e agosto de 2012, sendo que as datas dos espetáculos nessa cidade ocorreram em outubro de 2011 (fl. 203v). Em consonância com o exposto pela Auditoria, entendo que as citadas notas fiscais de fato não podem ser consideradas como regulares. Contudo, comprovou-se a quantia de R\$ 500,00 (fl. 48 do anexo 1), gasta quando da realização do espetáculo “Dom João” em João Monlevade, na data de 04/12/2011. Portanto, resta apenas o valor de **R\$ 2.700,00** para ser glosado.

O transporte terrestre para cenário, por sua vez, foi previsto em R\$ 10.000,00 (fl. 74), entretanto, foi comprovada a quantia de R\$ 1.700,00, devendo ser glosado o valor de **R\$ 8.300,00**.

Já o transporte para elenco foi estipulado em R\$ 8.000,00 (fl. 74), tendo a Auditoria Setorial glosado a importância de R\$ 6.300,00. Divirjo em parte do apurado pela Auditoria, tendo em vista que considero como regular o valor de R\$ 850,00 (fl. 54 do anexo 1), gasto com a locação de van para o espetáculo “Dom João”, realizado em João Monlevade. Assim, valida-se apenas a importância de R\$ 2.550,00, devendo ser glosado o valor de **R\$ 5.450,00**.

Além disso, observa-se que foram realizadas despesas sem especificação de espetáculo:

<b>Despesas sem especificação de espetáculo:</b>	
<b>Até 30/08/2012</b>	<b>Depois de 30/08/2012</b>
23/09/2011 - Impressão de flyers – R\$ 763,20 (fl. 28)	11/10/2012 – distribuição de panfletos – R\$ 42,00 (fl. 109)
24/10/2011 – Distribuição de folhetos – R\$ 750,00 (fl. 35)	18/10/2012 – produção executiva – R\$ 6.000,00 (fl. 115)
24/11/2011 - Impressão de flyers – R\$ 600,00 (fl. 42)	14/03/2013 – captação de recursos – R\$ 5.531,19 (fl. 119)
27/09/2011 – Cartazes – R\$ 200,00 (fl. 46)	
23/09/2011 – Impressão de banner – R\$ 70,00 (fl. 47)	
05/12/2011 – Distribuição de material gráfico e colagem de cartazes – R\$ 550,00 (fl. 49)	
10/07/2012 – tecido – R\$ 230,00 (fl. 65)	
27/08/2012 – Comp. Amescla – R\$ 78,80 (fl. 66)	
29/05/2012 – interruptor e caixa de luz – R\$ 12,50 (fl. 67)	
10/05/2012 – grampo manual – R\$ 8,95 (fl. 68)	
06/08/2012 – loren FBX e piaul plug – R\$ 54,19 (fl. 69)	
16/07/2012 – lona, velcro e linha – R\$ 311,48 (fl. 74)	
27/07/2012 – agenciamento de projeto – R\$ 6.000,00 (fl. 80)	
24/07/2012 – impressão de flyers – R\$ 180,00 (fl. 84)	
26/07/2012 – cenógrafo – R\$ 750,00 (fl. 85)	
31/07/2012 – distribuição de folhetos – R\$ 167,90 (fl. 86)	
12/06/2012 – correção e parafuso – R\$ 15,65 (fl. 87)	
20/07/2012 – borboleta e parafuso – R\$ 10,00 (fl. 88)	
22/06/2012 – brocas e rebites – R\$ 15,50 (fl. 89)	
12/06/2012 – papel mache – R\$ 59,40 (fl. 90)	
10/05/2012 – grampo – R\$ 8,00 (fl. 91)	
22/05/2012 – cola e spray – R\$ 25,00 (fl. 92)	
06/06/2012 – verniz, brasoplast, s pack e chapas – R\$ 52,80 (fl. 93)	

19/06/2012 – parafuso, porca e arruela – R\$ 19,80 (fl. 94)	
20/06/2012 – parafuso e arruela – R\$ 10,00 (fl. 95)	
09/07/2012 – fechos e buchas – R\$ 29,60 (fl. 96)	
30/07/2012 – prego, buchas e parafusos – R\$ 4,90 (fl. 97)	
09/08/2012 – franja – R\$ 53,90 (fl. 98)	
26/07/2012 – cenógrafo – R\$ 750,00 (fl. 100)	
24/07/2012 – cola – R\$ 54,00 (fl. 110)	
30/07/2012 – loren FBX, cabo, pial plug e cordão – R\$ 109,48 (fl. 111)	
16/07/2012 – confecção de banner – R\$ 72,00 (fl. 112)	
09/08/2012 – impressão digital – R\$ 72,00 (fl. 113)	
10/05/2012 – araldite – R\$ 34,50 (fl. 114)	
Sem data – panfletos – R\$ 320,00 (fl. 107)	

Em relação à impressão de filipetas e cartazes, o orçamento previu o valor de R\$ 3.600,00 (R\$ 0,09 por unidade) e R\$ 1.000,00 (R\$ 0,50 por unidade), respectivamente (fl. 74). A Auditoria Setorial apurou que deveriam ser glosadas as quantias de R\$ 1.876,80 e R\$ 1.000,00, nessa ordem. Todavia, entendo que foram comprovadas as importâncias de R\$ 1.543,20 para o primeiro item (fls. 28, 42 e 84 do anexo 1) e R\$ 370,00 para o segundo item (fls. 41 e 46 do anexo 1).

Em relação a impressão de filipetas, a divergência quanto ao entendimento da Auditoria Setorial está presente na quantia de R\$ 180,00 (fl. 73 do anexo 1) gasta com o item para a apresentação do espetáculo “Malasarte”, realizado em Juiz de Fora em 12/08/2012. Enquanto o órgão de controle interno considerou como regular tal valor, entendo que a quantia não pode ser acatada, tendo em vista que foi realizada em ligação com o espetáculo “Malasarte”, que, como já relatado, não estava previsto, tendo sido apresentado em desconformidade com a planilha de readequação.

No que concerne a impressão de cartazes, a Auditoria Setorial entendeu que o valor integral deveria ser glosado. Não obstante, entendo que apesar do gasto com cartazes ter correspondido a valor unitário superior ao aprovado pela CTAP na readequação, R\$ 1,70 e R\$ 2,00 em vez de R\$ 0,50, entendo que deve ser considerado como regular, tendo em vista que o valor total gasto ( R\$ 370,00) foi muito inferior àquele previsto no orçamento (R\$ 1.000,00) e não há evidências de que os preços unitários tenham sido superiores aos praticados no mercado. Diante da inexpressiva materialidade, penso que não se justificam esforços para tal verificação.

Assim, considera-se que, em relação aos citados itens, as quantias de **R\$ 2.056,80** e **R\$ 630,00** não foram comprovadas pelo responsável.

Ademais, nesses tópicos, não pode ser considerada a despesa relativa à confecção de panfletos no valor de R\$ 320,00 (fl. 107 do anexo 1), uma vez que a nota fiscal foi apresentada sem o preenchimento da data de emissão e sem os dizeres “Lei estadual de Incentivo à Cultura”, violando a alínea “a”, do inciso V, do art. 1º, da Instrução Normativa 02/2005 (fls. 57/63).

Por sua vez, com a impressão de banners, deveria ser gasta a quantia de R\$ 2.400,00 (fl. 74), todavia, comprovou-se apenas R\$ 214,00 (fls. 47, 112 e 113 do anexo 1), devendo ser glosado o valor de **R\$ 2.186,00**.

Por fim, o orçamento estipulou o valor de R\$ 6.000,00 para distribuição (fl. 74), tendo a Auditoria Setorial considerado como regular a quantia de R\$759,99. Todavia, ao observar a documentação de prestação de contas identifiquei como gastos desse item as quantias de R\$ 750,00, R\$ 550,00, R\$ 167,90 e R\$ 42,00 (fls. 35, 49, 86 e 109 do anexo 1).

Entendo que as três primeiras importâncias são regulares, enquanto a quarta, R\$ 42,00, não pode ser considerada, uma vez que foi realizada em desacordo com o previsto no projeto, tendo em vista que ocorreu em data posterior ao término do projeto.

Portanto, considero que o responsável comprovou R\$ 1.467,90, devendo ser glosados **R\$ 4.532,10**.

O restante dos comprovantes apresentados pelo empreendedor não pode ser considerado, tendo em vista que se referem a rubricas não autorizadas pelo 1º pedido de readequação.

Com isso, infere-se que, uma vez que o empreendedor não obedeceu à readequação da planilha do orçamento, executando rubricas sem a autorização da CTAP, houve falta de comprovação da aplicação de parte dos recursos repassado pelo Estado, estando configurado dano ao erário no valor de **R\$ 59.636,90**.

Por fim, quanto à responsabilização da senhora Eliane Denise Parreiras Oliveira, Secretária de Estado da Cultura de Minas Gerais de 03/01/2011 a 01/01/2015, constato que, apesar do transcurso de quase três anos entre o prazo final para a prestação de contas (30/12/2012) e a instauração do procedimento da tomada de contas especial (01/09/2015), a própria unidade técnica, às fls. 303v/304, afastou a responsabilidade da gestora, uma vez que a instauração intempestiva da tomada de contas especial não prejudicou o prosseguimento do feito, até porque a Secretaria de Estado de Cultura conseguiu apurar a responsabilidade e quantificar o dano.

Ademais, a unidade técnica apontou que a questão dos atrasos na instauração de tomadas de contas especiais pela Administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais já foi tratada no julgamento da tomada de contas especial 862691, na sessão da 2ª Câmara desta Corte de Contas no dia 02/08/2016.

Cumprе frisar que esse também é o entendimento do Ministério Público de Contas, que opinou pelo afastamento da responsabilidade da ex-secretária.

Acorde com o órgão técnico e o *Parquet* de Contas, excluo a responsabilidade da senhora Eliane Denise Parreiras Oliveira pelo dano apurado no presente caso.

Desse modo, entendo estar configurado dano ao erário decorrente da falta de comprovação da aplicação de parte dos recursos repassados pelo Estado, motivo pelo qual devem ser julgadas irregulares as contas do Projeto Cultural Catibrum 20 anos – Manutenção das Atividades, Protocolo 0736/001/2010, de responsabilidade do senhor Aloísio Silva Júnior, empreendedor, determinando ao responsável que promova o ressarcimento do dano ao erário estadual no valor histórico de R\$ 59.636,90, a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013.

Além disso, a conduta do responsável enseja a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00, com fulcro no disposto no art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal, tendo como base o valor do dano atualizado.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> O valor do dano ao erário atualizado pela tabela do TJMG, até maio de 2019, é de R\$93.217,18.

### III – CONCLUSÃO

Senhor Presidente, antes de colocar em deliberação a proposta de voto, eu registro que recebi no meu gabinete, nesta manhã, uma documentação protocolizada pela senhora Eliane Denise Parreiras Oliveira, que é uma das responsáveis, arrolada nos autos deste processo sob o nº 5982210/2019, a qual determino, nesta oportunidade que seja juntada aos autos. E eu também informo que esta documentação foi examinada e ela não altera a proposta de voto, que eu disponibilizei com antecedência a Vossas Excelências, até porque eu já estava propondo o afastamento da responsabilidade desta ex-gestora.

Então, em conclusão, agora colocando o processo sob julgamento.

Diante do exposto, tendo em vista a falta de comprovação da aplicação de parte dos recursos repassados pelo Estado, proponho que as contas relativas ao Projeto Cultural Catibrum 20 anos – Manutenção das Atividades, Protocolo 0736/001/2010, de responsabilidade do senhor Aloísio Silva Júnior, sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51 da Lei Orgânica, determinando ainda que o responsável promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$ 59.636,90, a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013.

Com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, proponho ainda a aplicação ao responsável de multa no valor de R\$ 10.000,00, nos termos da fundamentação.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Da mesma forma.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** determinar a juntada da documentação protocolizada sob o n. 5982210/2019; **II)** excluir a responsabilidade da senhora Eliane Denise Parreiras Oliveira, ex-Secretária de Estado, pelo dano apurado nos autos; **III)** julgar irregulares as contas de responsabilidade do senhor Aloísio Silva Júnior, empreendedor do Projeto Cultural Catibrum 20 anos – Manutenção das Atividades, Protocolo 0736/001/2010, com fulcro no art. 48, III, c/c art. 51 da Lei Orgânica

do Tribunal, tendo em vista a falta de comprovação da aplicação de parte dos recursos repassados pelo Estado; **IV)** determinar que o responsável promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$59.636,90 (cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa centavos), a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa n. 03/2013; **V)** aplicar multa ao responsável no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 86 da Lei Orgânica; e **VI)** determinar o arquivamentos dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de maio de 2019.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

VICTOR MEYER  
Relator

(assinado digitalmente)

li/fg

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**